



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|  |  |
|--|--|
| TC 020.632/2004-7 (sigiloso)   | <b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração.  |
| <b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Município de Pirapemas/MA.<br><b>RECORRENTE:</b> Construtora Vale do Itapecuru Ltda.<br><b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável. | <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2443/2010 (peça 10, p.51-53).<br><b>COLEGIADO:</b> Plenário.<br><b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial.<br><b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.3, 9.3.2, 9.4, 9.5 e 9.8. |

2. EXAME PRELIMINAR

|  | Sim | Não |
|--|-----|-----|
| <b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>   |     | X   |
| <b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?  | X   |     |
| <b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b><br><b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?<br><br>Data da notificação da deliberação: <b>31/5/2011</b> (peça 13, p.6).<br>Data de protocolização do recurso: <b>16/6/2011</b> (peça 29, p.2).<br><br>Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação à Construtora Vale do Itapecurú Ltda, feita em 31/5/2011, foi entregue no endereço correto da responsável (peça 11, p.19 e peça 13, p.6), conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU.<br><br>Assim, considerando que o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal (art. 185, §1º do RI/TCU), o termo inicial para análise da tempestividade foi o dia <b>1/6/2011</b> , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia <b>15/6/2011</b> .<br><br><b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?<br><br><b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?<br><br>Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo.<br><br>Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida de Denúncia e apartada, com caráter sigiloso, por força da Decisão 534/2002-TCU-Plenário, para análise de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 1388/1996, firmando entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Pirapemas-MA para a expansão da rede física municipal de ensino fundamental com a reforma e ampliação de escolas e aquisição de equipamentos no valor de R\$ 208.656,00 (duzentos e oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais).<br><br>Os responsáveis foram chamados aos autos para se manifestarem sobre as seguintes irregularidades (peça 10, p. 44-45):<br><br>a) simulação de procedimento licitatório, com a participação das empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda., Construtora Ômega Ltda. e Construtora Construções Ltda., que estavam sob controle do Sr. Wellington Manoel da Silva Moura, que consta ser primo do Sr. Eliseu José Lopes Barroso; a conclusão, ademais, é de que o |     | X   |
|  | X   |     |



certame seria uma fraude documental, para a qual os membros da comissão permanente de licitação haveriam contribuído;

b) não restou comprovada a efetividade das transações comerciais a que aludem as notas fiscais das empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda., Veloso Santos Construções Ltda., Construssonda Construções Ltda. e Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda. consignadas na prestação de contas do convênio em contrapartida a despesas ali tidas como realizadas;

c) ausência de correlação entre os dados constantes da relação de pagamentos, parte integrante da prestação de contas, e os constantes dos documentos de movimentação bancária da conta corrente vinculada;

d) a Construssonda seria uma empresa de “fachada”, sendo suas notas fiscais frias e utilizadas apenas para justificar contabilmente as despesas com os recursos conveniados;

e) a Construssonda seria controlada pelo Sr. Eliseu Moura, esposo da então Prefeita e Deputado Federal, utilizando-se, para tanto, do procurador da empresa, Sr. Wellington da Silva Moura, do Sr. João da Silva Neto, secretário parlamentar, e da Sr<sup>a</sup> Maurie Anne Mendes Moura;

f) não haveria comprovação da vinculação dos recursos conveniados à execução porventura realizada de obras para a consecução do objeto conveniado;

g) a Construtora Vale do Itapecuru Ltda. seria de titularidade do Sr. Wellington da Silva Moura;

h) o cheque 949061, de R\$ 25.000,00, foi nominativo à “Construssonda ou Carmina Carmen”, numa prova de que a empresa é, de fato, da Prefeita e seu esposo.

A Sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura apresentou as alegações de defesa, a que aderiram os Srs. Hieron Barroso Maia, Sônia Maria de Carvalho Barroso, Francisco de Assis Sousa, Eliseu José Lopes Barroso, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, João Araújo da Silva Filho e Moacir Rocha de Sousa. Também apresentaram alegações de defesa o Sr. Walter Pinho Lisboa Filho, a Construtora Rio Anil Ltda., a empresa Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., a empresa Hipotenusa Projetos e Construções Ltda. e o Sr. José Olivan de Carvalho Moura.

De outro modo, os Srs. Raimundo Gomes da Rocha Neto, Wellington Manoel da Silva Moura, Maurie Anne Mendes Moura e João da Silva Neto e as empresas: Construtora Vale do Itapecuru Ltda., R.I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações, Veloso Santos Construções Ltda., Cedron Construções e Comércio Ltda., Construssonda Construções Ltda., Construtora Ômega Ltda. e Construtora Kléber Ltda. não apresentaram defesa ou recolheram as importâncias a eles imputadas, configurando-se, portanto sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

Ao apreciar o presente feito, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2443/2010-TCU-Plenário, resolveu na sessão extraordinária de 15/9/2010 (peça 10, p. 51-53):

9.1. apor a estes autos a **chancela de sigiloso**;

9.2. excluir, desta relação processual, os Srs. José Olivan de Carvalho Moura e Maurie Anne Mendes Moura e a empresa Hipotenusa Projetos e Construções Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I,



209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, **julgar irregulares as contas** dos Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Eliseu José Lopes Barroso, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, Hieron Barroso Maia, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, Moacir Rocha de Sousa, Pedro Esmeraldo Fernandes de Souza, Raimundo Gomes da Rocha Neto, Sônia Maria de Carvalho Barroso, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura e das empresas Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., Cedron Construções e Comércio Ltda., Construssonda Construções Ltda., Construtora Kléber Ltda., Construtora Ômega Ltda., Construtora Rio Anil Ltda., Construtora Vale do Itapecuru Ltda., R. I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações e Veloso Santos Construções Ltda., **condenando-os em débito**, consoante a seguir discriminado, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso e Raimundo Gomes da Rocha Neto e as empresas Cedron Construções e Comércio Ltda., Construtora Rio Anil Ltda. e Veloso Santos Construções Ltda., **pelas quantias de R\$ 35.706,78** (trinta e cinco mil, setecentos e seis reais e setenta e oito centavos) e **R\$ 25.430,05** (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e cinco centavos), respectivamente nas datas de 17/7/1996 e 23/8/1996;

9.3.2. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso, Raimundo Gomes da Rocha Neto e Wellington Manoel da Silva Moura e as empresas Construtora Ômega Ltda., Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e R. I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações, **pelas quantias de R\$ 36.289,01** (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e um centavo), **R\$ 14.515,60** (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos) e **R\$ 17.820,85** (dezessete mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente nas datas de 17/7/1996, 16/8/1996 e 23/8/1996;

9.3.3. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso, Raimundo Gomes da Rocha Neto e Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e as empresas Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., Cedron Construções e Comércio Ltda., Construtora Rio Anil Ltda. e Veloso Santos Construções Ltda., **pela quantia de R\$ 2.782,00** (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais), na data de 18/7/1996;

9.3.4. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso, Raimundo Gomes da Rocha Neto e Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e a empresa Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., **pela quantia de R\$ 24.924,00** (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais), na data de 18/7/1996;

9.3.5. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso e Raimundo Gomes da Rocha Neto, **pelas quantias de R\$ 14.282,71** (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) e **R\$ 33.048,00** (trinta e três mil e quarenta e oito reais), respectivamente nas datas de 16/8/1996 e 23/8/1996;

9.3.6. solidariamente, os Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Francisco de Assis Sousa, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, Sônia Maria de Carvalho Barroso, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura e as empresas Construssonda Construções Ltda. e Construtora Kléber Ltda., **pelas quantias de R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) e **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), respectivamente nas datas de 17/2/1997 e 11/3/1997;

9.4. **aplicar**, individualmente, aos Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Eliseu José Lopes Barroso, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis



Sousa, Hieron Barroso Maia, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, Moacir Rocha de Sousa, Pedro Esmeraldo Fernandes de Souza, Raimundo Gomes da Rocha Neto, Sônia Maria Carvalho Barroso, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura e às empresas Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., Cedron Construções e Comércio Ltda., Construssonda Construções Ltda., Construtora Kléber Ltda., Construtora Ômega Ltda., Construtora Rio Anil Ltda., Construtora Vale do Itapecuru Ltda., R. I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações e Veloso Santos Construções Ltda., **a multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, **no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. solicitar ao Ministério Público junto a este Tribunal que sejam promovidas as medidas necessárias, nos termos dos arts. 61 da Lei 8.443/92 e 275 do Regimento Interno, ao arresto de bens dos responsáveis indicados no item 9.3 supra, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos débitos apontados no mesmo item, com o acréscimo de que se informe a AGU a respeito da possibilidade de a pessoa jurídica Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66) ser a sucessora da pessoa jurídica Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 23.704.778/0001-87);

9.7. **inabilitar** os Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF 055.517.223-68), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), Hieron Barroso Maia (CPF 089.036.703-53), João da Silva Neto (CPF 23.914.963-72), Walter Pinho Lisboa Filho (CPF 074.646.653-68) e Wellington Manoel da Silva Moura (CPF 170.199.582-49) **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de oito anos**, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.8. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, **declarar inidôneas** as empresas Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda. (CNPJ 69.385.011/0001-33), Cedron Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 35.193.689/0001-00), Construssonda Construções Ltda. (CNPJ 01.600.175/0001-00), Construtora Kléber Ltda. (CNPJ 23.702.749/0001-86), Construtora Ômega Ltda. (CNPJ 69.573.590/0001-87), Construtora Rio Anil Ltda. (CNPJ 07.627.409/0001-81), Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 23.704.778/0001-87), R. I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações (CNPJ 23.615.685/0001-86) e Veloso Santos Construções Ltda. (CNPJ 69.405.447/0001-47) **para participarem, pelo prazo de cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais**;

9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis (grifo nosso).

Cabe destacar antes da análise do caso em exame aspectos importantes do conceito de fato novo.

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na



forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

O Recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

Neste aspecto, cabe tecer algumas considerações quanto ao que poderia ser considerado fato novo. Seu conceito é mais amplo do que aquele aplicável às hipóteses de documento novo. Com efeito, além de abranger este último, também engloba acontecimentos cujo conhecimento se deu após a decisão recorrida, e que por isso não pôde ser objeto de discussão no processo.

Com relação ao conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, entende-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, VII, estabelece que a obtenção de “documento novo” é uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória. No entanto, restringe a expressão para o documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria aquele já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se os que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Portanto, se for considerado que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não seria possível entender como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos.

Contudo, observa-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 tem alcance mais elástico do que no CPC.

Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo porque tais processos possuem naturezas distintas.

De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso, independente de desídia ou negligência da parte, não traz qualquer prejuízo eventual a “uma outra parte”.

Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve



|   |   |  |
|---|---|--|
| <p>harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real, não sobrevivendo, ademais, qualquer prejuízo ao erário em razão da apreciação do mérito recursal, dada a inexistência de efeito suspensivo.</p> <p>Por fim, vale ressaltar que eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados “fatos novos”, vez que não representam situação cujo conhecimento teria ocorrido posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos.</p> <p>Neste momento, a recorrente interpõe o presente apelo.</p> <p>Na peça sob análise, a Construtora Vale do Itaperucu Ltda. (CNPJ 03.170243/0001-66) sustenta que não é sucessora da empresa da pessoa jurídica Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ nº 23.704.778/0001-78), apesar de estabelecida no mesmo município e com o mesmo ramo desta empresa. Isto porque não adquiriu o fundo de comércio da devedora e a sua constituição (25/5/1999) teve outros sócios.</p> <p>Para tanto, colaciona aos autos documentos (cópias) que visam, ao menos em tese, demonstrar que a empresa recorrente não é aquela que foi condenada pelo acórdão recorrido:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (peça 29, p.3);</li><li>b) Contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (peça 29, p.4-7);</li><li>c) Instrumentos de alterações contratuais da sociedade por quotas de responsabilidade limitada (peça 29, p.8-20);</li></ul> <p>Passa-se a análise.</p> <p>Os documentos apresentados pelo ora recorrente não constavam nos autos e tais documentos, em tese, podem descaracterizar sua responsabilidade. Assim, entende-se que essa documentação pode ser tida como “fato novo”, nos termos do art. 285, § 2º, do RI/TCU, motivo pelo qual se propõe o conhecimento do apelo, sem, contudo, produzir efeito suspensivo.</p> |   |  |
| <p><b>2.4. LEGITIMIDADE:</b></p> <p><b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p><b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p> <p><b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?</p>  | X |  |
| <p><b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?</p>   | X |  |
| <p><b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p> <p>O recorrente ingressou com expediente inominado. No entanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, não há óbice a que o presente recurso seja examinado como Recurso de Reconsideração, uma vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, I,</p>  | X |  |



e 33 da Lei 8.443/1992.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1.** conhecer o **Recurso de Reconsideração**, todavia sem efeito suspensivo, nos termos do art. 32, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU e art. 48, §2º, da Resolução/TCU 191/2006;

**3.2.** encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

**3.3.** analisar o exame de admissibilidade dos recursos contidos nas peças 27, 28, 30, 31 e 32.

SAR/SERUR, em 1/3/2012.

Marcelo Karimata  
AUFC 6532-3

Assinatura: